



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021**

Processo Administrativo n.º 13476/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33, protocolado sob processo de nº 13.306/2021, no dia **25 de junho de 2021**.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93. Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 18 de junho de 2021, a interposição do presente recurso realizada dentro do prazo legal.

Entretanto, no dia **22 de junho de 2021**, a empresa recorrente **já havia protocolizado sob nº 13053/2021 seu recurso em face da Tomada de Preço 005/2021**, assim, com este primeiro protocolo realizado, entende-se que se esgotou a oportunidade da parte em se manifestar sobre a decisão proferida e, assim, o exame do terceiro recurso fica prejudicado por causa da **“preclusão consumativa”**

Isso porque, conforme pacificado pela Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impera em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Unicidade Recursal ou Unirrecorribilidade, em que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes. 2. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - Acórdão Edv no Agint nos Earesp 955088 / Rs, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 05/09/2018, data de publicação: 13/09/2018, Corte Especial)

Insta frisar, a aplicabilidade do Princípio e do precedente citados acima ao caso em tela, conforme disciplina do **artigo 15 do Código de Processo Civil**, em que **na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Pelo exposto, resta claro a preclusão consumativa do presente recurso, considerando o protocolo de nº 13053/2021, realizado em **22 de junho de 2021.**

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, passamos a uma breve análise do mérito.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, alega o recorrente que pela sua condição comprovada nos autos de Microempresa poderia fazer uso das prerrogativas da Lei 123/2006 e juntar em momento posterior a comprovação de regularidade trabalhista. Assim, requer a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Tomada de Preços nº 005/2021.

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Ocorre que, ainda que com os benefícios conferidos as Microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006, A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO PODE SER SANADA.

Isso porque, o *caput*, do art. 43, Lei Complementar nº 123/2006, prescreve o seguinte:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Resta claro pelos termos da Lei que **TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVE SER APRESENTADA NA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA ALGUMA RESTRIÇÃO.**

Nos casos de haver restrições, a Lei Complementar nº 123/2006, assegura as ME e EPP, o prazo de cinco dias úteis, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação fiscal e trabalhista (Art. 43, §1º).

Ocorre que, a parte recorrente **simplesmente deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, sem nem mesmo apresentar qualquer alegação de impossibilidade de gerar o documento por meio eletrônico e da impossibilidade atendimento presencial no órgão, sendo evidente o equívoco do recorrente na organização da sua documentação.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior abertura dos envelopes.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentindo, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo o recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

III – DA DECISÃO

Isto posto, não conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pela preclusão consumativa, mantendo sua **INABILITAÇÃO** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 12 de julho 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL